

.....
Estabelece as competências das unidades da Polícia Judiciária e o regime remuneratório dos seus dirigentes

(...)

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1º

Objecto

1 - O presente decreto-lei, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º e do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, estabelece as competências das unidades da Polícia Judiciária, abreviadamente designada por PJ.

2 - O presente decreto-lei estabelece ainda o regime remuneratório dos dirigentes da PJ.

CAPÍTULO II

Competências das unidades da PJ

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 2º

Estrutura nuclear da PJ

1 - A PJ integra as seguintes unidades orgânicas nucleares:

a) **Serviços da Direcção Nacional:**

- i) A Escola de Polícia Judiciária;
- ii) A Unidade de Prevenção e Apoio Tecnológico;
- iii) A Unidade de Informação Financeira;
- iv) A Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica;

b) **Unidades nacionais:**

- i) A Unidade Nacional Contra-Terrorismo;
- ii) A Unidade Nacional de Combate à Corrupção;
- iii) A Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes;

c) **Unidades territoriais:**

- i) A Directoria do Norte;
- ii) A Directoria do Centro;
- iii) A Directoria de Lisboa e Vale do Tejo;
- iv) A Directoria do Sul;

d) **Unidades regionais:**

- i) Departamento de Investigação Criminal de Aveiro;
- ii) Departamento de Investigação Criminal de Braga;
- iii) Departamento de Investigação Criminal do Funchal;
- iv) Departamento de Investigação Criminal da Guarda;
- v) Departamento de Investigação Criminal de Leiria;
- vi) Departamento de Investigação Criminal de Ponta Delgada;
- vii) Departamento de Investigação Criminal de Portimão;
- viii) Departamento de Investigação Criminal de Setúbal;

e) **Unidades locais de investigação criminal:**

- i) Vila Real;
- ii) Évora;

f) **Unidades de apoio à investigação:**

- i) Unidade de Informação de Investigação Criminal;
- ii) Unidade de Cooperação Internacional;
- iii) Laboratório de Polícia Científica;
- iv) Unidade de Telecomunicações e Informática;

g) **Unidades de suporte:**

- i) Unidade de Administração Financeira, Patrimonial e de Segurança;
- ii) Unidade de Recursos Humanos e Relações Públicas;
- iii) Unidade de Perícia Financeira e Contabilística;
- iv) Unidade Disciplinar e de Inspeção.

(...)

Artigo 5º

Unidade de Informação Financeira

1 - A Unidade de Informação Financeira, designada abreviadamente pela sigla UIF, tem como competências recolher, centralizar, tratar e difundir, a nível nacional, a informação respeitante à prevenção e investigação dos crimes de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, financiamento do terrorismo e dos crimes tributários, assegurando, no plano interno, a cooperação e articulação com a autoridade judiciária, com as autoridades de supervisão e de fiscalização e com as entidades financeiras e não financeiras, previstas na Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, e, no plano internacional, a cooperação com as unidades de informação financeira ou estruturas congéneres.

2 - As competências a que se refere o número anterior não prejudicam as atribuições, nesta área, dos órgãos da administração tributária.

3 - Podem integrar a UIF trabalhadores da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, da Direcção-Geral dos Impostos e de outras autoridades de supervisão ou serviços e estruturas governamentais, em regime a definir pelos respectivos ministros.

